



05/10

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

DESPACHO: 10/08/99 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 20 / 9 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

DE 1999

1.429

PROJETO DE LEI Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 1999
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)



Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objetivo permitir a regularização fiscal e documental dos veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

Art. 2º Os adquirentes de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandados de segurança que tenham sido posteriormente cassadas, poderão solicitar aos órgãos competentes a regularização da documentação dos veículos, desde que:

I – o solicitante seja terceiro adquirente de boa-fé, que tenha feito a aquisição no mercado interno, sem participação no processo de importação de veículo; e

II – que junte a declaração de importação comprobatória do pagamento de todos os tributos e demais acréscimos legais devidos na entrada do veículo no País.

Art. 3º Na hipótese da existência de débitos de natureza fiscal relativos à importação do veículo, a solicitação prevista no artigo anterior poderá ser apresentada após o pagamento das importâncias devidas.

7



Art. 4º O disposto nesta lei aplica-se às aquisições efetuadas até a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da década, quando houve a liberação da importação de veículos novos e, concomitantemente, a proibição, por intermédio da edição de portaria, da importação de veículos usados, um grande número de empresas e de pessoas físicas em todo o País impetrou mandados de segurança com intuito de importar veículos usados, sob o argumento de que somente a lei poderia estabelecer a referida vedação.

Foram concedidas liminares em expressiva parcela das ações impetradas, os tributos devidos foram recolhidos e houve a importação dos veículos usados e a liberação dos mesmos, sem qualquer restrição de comercialização no mercado interno.

Com o correr dos anos, muitos dos veículos foram vendidos a pessoas sem qualquer participação ou conhecimento do processo de importação dos mesmos. Neste ínterim, a Justiça Federal, em determinadas regiões do País, reformou as sentenças de 1ª instância e cassou as liminares concedidas. A Secretaria da Receita Federal, diante disso passou a promover e busca e apreensão dos veículos, mesmo daqueles que já tinham sido vendidos a terceiros.

O nosso ordenamento jurídico protege o adquirente de boa-fé. No presente caso, os veículos usados foram importados e regularizados no País sem qualquer restrição de comercialização. Assim, as pessoas que adquiriram os veículos no mercado interno, sem conhecimento e participação no processo de importação, são terceiros adquirentes de boa-fé e não podem sofrer a pena de perdimento dos bens, pois a penalidade atentaria contra o princípio da segurança jurídica, atingindo relações já consolidadas.

Por estas razões é que apresentamos o presente projeto de lei que prevê a regularização da documentação de veículos usados de fabricação

17

estrangeira, importados ao amparo de medidas liminares, que tenham sido adquiridos por terceiros de boa-fé.

Para que não haja dano ao erário, o art. 2º do projeto dispõe que, ha hipótese da existência de débitos fiscais relativos à importação, a regularização somente se dará após a quitação dos mesmos.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 1999.



Deputado OSVALDO BIOLCHI

10/08/99

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 10/08/99 às 14:40
Nome _____
Ponto 386



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.429/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/10/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1429, DE 1999

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

Autor: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

Relator: DEPUTADO IBERÊ FERREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto tem por objetivo permitir a regularização fiscal e documental de veículos usados, de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

Para efetivar a regularização, impõe-se a condição de que os solicitantes tenham adquirido o veículo no mercado interno, com boa fé, sem participação no processo de importação. Requer-se, ademais, que se junte prova de pagamento de todos os tributos e demais acréscimos legais devidos na entrada do veículo no País ou que previamente se promova sua liquidação antes da regularização.

Na justificação o autor da proposição argumenta que, tendo havido no início da década de 1990 a liberação de veículos novos, mas proibição, através de portaria, da importação de usados, foi admitida a importação de



expressiva quantidade veículos usados por decisões judiciais em mandado de segurança. Desses, muitos foram repassados a terceiros, que não tiveram participação alguma no processo de importação ou mesmo conhecimento dessas ocorrências.

Nesse ínterim, as sentenças de 1ª instância foram reformadas, deixando uma grande quantidade de veículos em situação irregular. Raciocina o autor que o nosso direito protege o adquirente de boa fé, não podendo sofrer a pena de perdimento dos bens, uma vez que participou do processo inocentemente. Entretanto, para que não fique o Fisco em prejuízo, o projeto prevê o pagamento dos impostos porventura devidos.

O feito vem a esta Comissão para o exame preliminar da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

II – VOTO DO RELATOR

Não obstante haver matéria tributária no que se refere ao pagamento do Imposto de Importação e do IPI, que eventualmente tenham sido pagos a menor, não há qualquer interferência com a Lei de Diretrizes orçamentárias ou com a Lei do Orçamento anual.

No mérito, discute-se a oportunidade de admitir a regularização da importação de automóveis usados, efetuadas no princípio da década de 1990, quando havia proibição explícita dessa importação. As medidas judiciais de primeira instância que permitiram as importações já foram cassadas e o prejuízo que essas operações podiam realizar já foram realizados. O remanescente dessas importações é que precisa ser sanado.

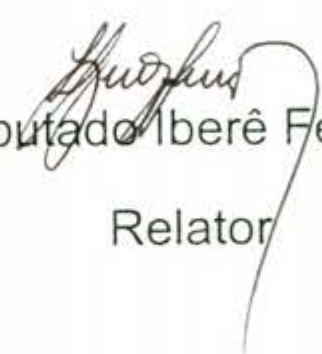
Razão assiste ao autor, quando em sua justificção, diz que, no nosso Direito, não pode o terceiro de boa fé ser punido por algo que ignorava, não podendo pois, ser apenado com a expropriação de um bem que adquiriu na suposição de sua legitimidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Pelos motivos expostos, não cabe manifestar-nos quanto à compatibilidade financeira e orçamentária e, no mérito, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429, de 1999.

Sala da Comissão, em 27 de JUNHO de 2000


Deputado Iberê Ferreira
Relator

00751210-174



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.429/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Iberê Ferreira, contra os votos dos Deputados Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Manoel Castro, Presidente; Gastão Vieira e Antonio Cambraia, Vice-Presidentes; Custódio Mattos, José Militão, Max Rosenmann, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Silvio Torres, Antônio José Mota, José Aleksandro, José Priante, Milton Monti, Jorge Khoury, Lael Varella, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Fetter Júnior, Dr. Evilásio, Marcos Cintra, Pedro Eugênio, Juquinha e Ricardo Ferraço.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2000.

Deputado MANOEL CASTRO
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.429-A, DE 1999 (DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 1.429-A, DE 1999**
(DO SR. OSVALDO BIOLCHI)

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, contra os votos dos Deputados Carlito Merss e Ricardo Berzoini (relator: DEP. IBERÊ FERREIRA).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

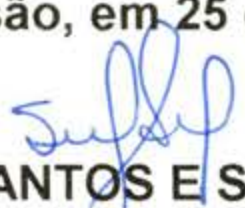
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.429/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 18/10/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000


SUELY SANTOS E SILVA MATINS
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.

Em 5 / 10 / 2000

Presidente

Of.P- nº 151/2000

Brasília, 13 de setembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 1.429/99, do Sr. Osvaldo Biolchi.

Cordiais Saudações.


Deputado **MANOEL CASTRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 79

Caixa: 57
PL N° 1429/1999

13

SECRETARIA - GERAL DA MFC	
Assunto	
Orgão	n.º 3354100 I
Data: 05/10/00	Para: 18.20
Ass: [assinatura]	Ponto: 2566



Câmara dos Deputados

(7)

REQ 292/2003

Autor: Osvaldo Biolchi

**Data da
Apresentação:** 24/02/2003

Ementa: REQUER DESARQUIVAMENTO DE PROPOSIÇÕES.

**Forma de
Apreciação:**

Despacho:

DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 450/95, 1305/95, 1418/96, 1429/99, 3011/00 e 3448/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2988/97, 3612/97 e 3613/97, por terem sido arquivados definitivamente; do PL 986/99, por não ter sido arquivado; e do PL 2271/99, por ter sido retirado pelo autor. Prejudico em relação aos PLs 2578/96 e 2979/97, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se.

**Regime de
tramitação:**

Em 21 / 03 / 2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Senhor Deputado Osvaldo Biolchi)

Requer o desarquivamento de
proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a Vossa Excelência o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, que são de minha autoria:

PL nº 450/1995, PL nº 986/1999, PL nº 1305/1995, PL 1418/1996, PL nº 1429/1999, PL nº 2271/1999, PL nº 2578/1996, PL nº 2979/1997, PL nº 2988/1997, PL nº 3011/2000, PL nº 3448/2000, PL nº 3612/1997 e PL nº 3613/1997.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

Deputado Osvaldo Biolchi



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO

292/03

Senhor Presidente,

Nos termos do artigo 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requero a V. Exa. o desarquivamento dos projetos de lei, a seguir relacionados, de minha autoria:

PL 450/95	PL 3448/2000
PL 986/98	PL 3612/97
PL 1305/95	PL 3613/97
PL 1418/96	
PL 1429/99	
PL 2271/99	
PL 2578/96	
PL 2979/97	
PL 2988/97	
PL 3011/2000	

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2003.

DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Mesa da Câmara dos Deputados
Nesta



85C3CFB519

SGM/P n.º 448

Brasília, 09 de abril de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento 292/03, em que Vossa Excelência requer o desarquivamento das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

“DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único do RICD, o desarquivamento dos PLs 450/95, 1305/95, 1418/96, 1429/99, 3011/00 e 3448/00. INDEFIRO o desarquivamento dos PLs 2988/97, 3612/97 e 3613/97, por terem sido arquivados definitivamente; do PL 986/99, por não ter sido arquivado; e do PL 2271/99, por ter sido retirado pelo autor. Prejudico em relação aos PLs 2578/96 e 2979/97, por já terem sido desarquivados. Oficie-se ao requerente e, após, publique-se”.

Colho o ensejo para renovar-lhe protestos de estima e consideração.


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSVALDO BIOLCHI**
Gabinete 925 – Anexo IV
N E S T A





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.429/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.

Assinatura manuscrita em azul da secretária Rejane Salete Marques.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429, DE 1999

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança.

Autor: Deputado OSWALDO BIOLCHI

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.429, de 1999, de autoria do Deputado Oswaldo Biolchi propõe que seja autorizada a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, que tenham sido importados ao amparo de liminares concedidas em mandados de segurança e adquiridos por terceiros. Em determinadas regiões do País, a Justiça Federal cassou as liminares concedidas e reformou as sentenças de 1º instância. A Justiça Federal, conforme se informa na justificação do projeto, passou, então, a promover a busca e apreensão dos veículos, mesmo daqueles que já tinham sido vendidos a terceiros.

Estabelece a proposição que os adquirentes desses veículos poderão solicitar aos órgãos competentes a regularização de sua documentação, impondo-lhes a condição de que os tenham adquirido de boa fé, não tendo participado do processo de importação, e de que comprovem, mediante apresentação da declaração de importação, o pagamento de todos os tributos e demais acréscimos legais devidos na entrada do veículo.



DAD806AF12

ACB



Se débitos fiscais remanescerem, a solicitação de regularização fica condicionada ao pagamento prévio das importâncias devidas. Limita-se, por fim, a concessão às aquisições efetuadas até a data da publicação da lei que resulte do projeto.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o PL foi aprovado por unanimidade e vem para a apreciação deste Colegiado, onde, no prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante o inciso III do art. 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, pronunciar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa da proposição em exame. Prescreve, ainda, o art. 54, inciso I, ser terminativo o parecer deste órgão técnico na apreciação de matérias de sua competência.

No exame da proposição vemos que foram observadas as formalidades relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional, e à iniciativa legislativa.

Quanto à juridicidade e à constitucionalidade, parece-nos exigirem exame mais detido. É que os casos a que se aplicarão os dispositivos do Projeto já foram apreciados pelo Poder Judiciário, que lhes negou o direito pretendido. Estaremos, pois, ao aprovar a proposição, inovando em relação jurídica que os Tribunais já julgaram definitivamente. A transferência do bem a terceiro transfere com ele os direitos e os ônus e, tendo comprado um bem *sub judice*, o adquirente correu os riscos que se discutiam. Trata-se, pois, de apreciar a legitimidade de se desfazerem os efeitos da sentença.

Meu entendimento é que o projeto carece de legitimidade. Com efeito, a segurança jurídica é um bem que deve ser garantido pelo Estado. Ao se desfazer, mediante medida legislativa, a decisão dos Tribunais, está-se



DAD806AF12



causando insegurança jurídica, pouco importando que os beneficiários sejam particulares ou o próprio Estado: a segurança jurídica deve valer para todos.

Ressalte-se que este precedente pode acarretar a repetição do mesmo procedimento em outros casos: com uma liminar de primeira instância, cria-se o fato consumado; cassada a liminar, alega-se o volume de casos e a questão social provocada e, enfim, busca-se, no Legislativo uma lei casuística para, na prática, desfazer os efeitos da sentença judicial.

Outro argumento, ainda, labora contra a proposição. Trata-se do prazo decorrido desde que ocorreram os fatos que o Projeto pretende regular. Da apresentação do PL 1.429, de 1999 já decorreram quatro anos, devendo acrescentarem-se mais um ou dois anos para chegarmos à época das importações e das sentenças judiciais a serem invalidadas. É provável que, em muitos casos, já tenha ocorrido ação administrativa da Polícia Federal ou da Secretaria da Receita Federal, com a competente ação de perdimento e leilão dos bens. Logo, não haveria como desfazer esses atos, salvo por indenização, o que considero totalmente incabível.

Assim, o Projeto falha na juridicidade e na constitucionalidade pois tenta desfazer a coisa julgada, garantida pelo art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal.

Em razão do exposto, voto pela legalidade e regimentalidade, e pela **inconstitucionalidade** e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 1.429, de 1999.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2003.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.429-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

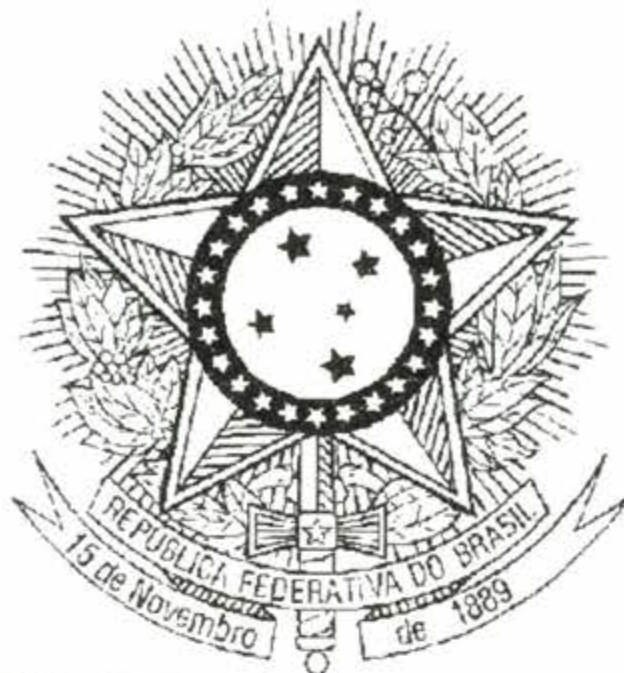
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 1.429-A/1999, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Eduardo Greenhalgh - Presidente, Patrus Ananias e Juíza Denise Frossard - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Asdrubal Bentes, Bispo Rodrigues, Bosco Costa, Colbert Martins, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Ildeu Araujo, Jaime Martins, João Paulo Gomes da Silva, José Eduardo Cardozo, Júlio Delgado, Jurandir Boia, Maurício Rands, Mendonça Prado, Roberto Magalhães, Robson Tuma, Sandra Rosado, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Wilson Santiago, Wilson Santos, Zenaldo Coutinho, Átila Lira, Ivan Ranzolin, João Alfredo, Luiz Couto, Mauro Benevides, Odair, Paulo Afonso, Paulo Rocha, Ricardo Barros, Sarney Filho e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2003


Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.429-B, DE 1999

(Do Sr. Osvaldo Biolchi)

Dispõe sobre a regularização fiscal e documental de veículos usados de fabricação estrangeira, importados ao amparo de liminares concedidas em mandado de segurança; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. IBERÊ FERREIRA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão